



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO III – EDIÇÃO nº 722 – SEÇÃO III

DISPONIBILIZAÇÃO: segunda-feira, 20 de dezembro de 2010

PUBLICAÇÃO: terça-feira, 21 de dezembro de 2010

Senhores(as) Usuários(as),

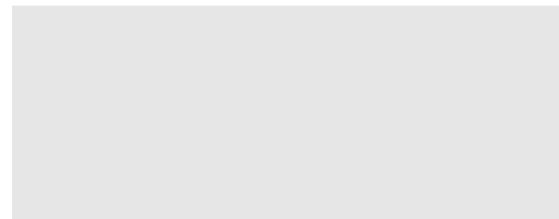
A Seção III do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos das Comarcas do interior do Estado, 1º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



Comarca: Anápolis
Processo: 201001497397
Ação: Civil Pública
Requerente: Ministério Público
Requeridos: Hospital Evangélico Goiano
Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares de Goiás
Walter Vosgrau Fagundes
Bruno botelho Pinheiro
Município de Anápolis

Adv. Reqdos. Dr. WEMERSON ARGENTA SANTHOMÉ
Dra. VALESKA ROSA DE PAIVA

3º Interessado: Estado de Goiás
Adv. 3º Interessado: Dr. LUIZ CARLOS DUARTE MENDES
Juiz de Direito: DR. SEBASTIAO JOSÉ DE ASSIS NETO

DECISÃO DE FLS. 873/874

Em atenção ao pedido de fls. 863/866, entendo que assiste razão à parte peticionante, haja vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO EMERGENCIAL NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EX NUNC. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA NO MS 13.585. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. ART. 103, II DO CDC. EFEITOS ULTRA PARTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A possibilidade de suspensão da eficácia de tutela liminar, por ato do Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, é medida excepcional, com finalidade bastante específica: paralisar, suspender ou neutralizar os efeitos daquela medida. Tal instituto não tem natureza recursal, tanto que seu cabimento pode ocorrer simultaneamente com o Agravo de Instrumento, contra a mesma decisão, sem afetar o princípio processual da unirrecorribilidade.
2. Os efeitos da decisão do Presidente do Tribunal que suspende medida liminar anteriormente concedida, com o fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, somente se produzem a partir do decisão presidencial, obstativa da eficácia do decisum impugnado, sem o revogar ou modificar. Seus efeitos são, portanto, ex nunc, uma vez que, a priori, os pressupostos autorizadores da medida anteriormente deferida não desapareceram, mas apenas deixaram de prevalecer diante do premente interesse público. Precedentes.
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. Agravo Regimental conhecido e provido para declarar que os descontos a serem efetuados devem ter início a partir do deferimento da suspensão da antecipação de tutela anteriormente concedida, além de limitá-los ao percentual de 10%, a que alude o art. 46, § 1o. da Lei 8.112/90. (AgRg no MS 13.505/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 18/09/2008)

Com efeito, tendo em vista que a suspensão da liminar se dera posteriormente ao bloqueio de

valores do Município de Anápolis e, também, após a prestação de serviços pela parte Walter Vosgrau Fagundes, trabalho que deve ser ressarcido, entendo por bem revogar a parte final do despacho de fls. 836 para que se proceda com o bloqueio da quantia de R\$ 64.825,00 nas contas do Município de Anápolis.

Expeça-se o competente mandado.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça de Goiás, informando-o desta decisão.

No mais, prossiga-se no feito, cumprindo-se o despacho de fls. 862.

Intime-se. Cumpre-se.

Anápolis, 10 de Dezembro de 2010.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiatuba
2ª Vara

Autos de protocolo nº 201003837942

SENTENÇA

Trata-se de *Mandado de Segurança com pedido de liminar* impetrado por AILTON CAETANO PEREIRA contra ato supostamente ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA, SR. FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS, todos devidamente qualificados.

Sustenta o Impetrante: que em 09 de junho de 2010 a Câmara aprovou alteração de seu artigo 20 do regimento, que dispõe que a eleição para renovação da mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do ano que findar o mandato, podendo ser antecipada mediante requerimento aprovado pelo plenário; que durante a sessão de 02 de agosto foi lida a ordem do dia: requerimento de solicitação pelo Vereador Carlos Henrique e requerimento de registro de chapa de Ailton Caetano e outros, sendo aprovados por unanimidade na sessão e em seguida declarou encerrada a sessão e informou aos vereadores que em seguida iria ser realizada a eleição para escolha na nova mesa diretora; ato contínuo, sem que fosse precedida de convocação realizada nos termos do regimento em sequência e ainda em 02 de agosto foi aberta a 10ª sessão extraordinária, especialmente para biênio 2001/2012, registrando outra chapa, composta por Sieber Marques Buzain e outros; que mesmo existindo duas chapas o presidente informou que o processo seria aberto e nominal e disse para dizer sim quando da sua chamada a votar e o vereador que for contrário diga não, como se tivesse apenas uma chapa; que sem saber o significado do "sim" oito vereadores disseram sim e um se absteve de votar; que em seguida o Presidente declarou eleita a chapa apresentada (qual delas?), extirpando a dúvida quando declarou a composição eleita para Presidente Sieber e outros; que a sessão não foi a última do ano como deveria ser; que a eleição ocorreu em uma sessão extraordinária; que a sessão extraordinária ter sido realizada no mesmo dia da sessão ordinária, conforme artigo 126, § 3º do regimento; conforme regimento interno a última sessão ordinária deveria ocorrer até 15 de dezembro, conforme previsão de no mínimo cinco sessões mensais; que a sessão extraordinária não teve a convocação com antecedência de três dias, conforme artigo 148, § 3º do regimento; já que ocorreu no mesmo dia em que foi convocada; qualquer mudança de horário deveria ser precedida de convocação a todos os vereadores, conforme art. 130, § 2º do regimento; O artigo 16 do regimento in-

1

MARCUS VINÍCIUS ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiatuba
2ª Vara

terno estabelece voto secreto em urna e o voto foi aberto com votação nominal; que não foi obedecido o prazo de quinze minutos antes da eleição para apresentação de pedido de registro de chapa; que tais fatos violaram o direito do impetrante em participar de um processo eleitoral interno legal, devendo por isso serem anulados.

Foi deferida liminar suspendendo a posse dos eleitos.

Notificado o impetrado alegou: que o impetrante juntou artigos do regimento já revogados; que a eleição não se realizou em uma sessão extraordinária e sim em uma sessão ordinária; que os dispositivos que determinam preparação de cédulas para colocação em urna estão revogados pela resolução 02/2001 de 11/04/02, que dispõe que a votação será nominal; na sessão ordinária o Presidente disse que encerradas as votações declarou encerrada a sessão apenas no que concerne às votações e informou que iria ser realizada a eleição para escolha da nova mesa Diretora e cuja ata seria lavrada em livro próprio; que houve um equívoco do secretário em lavrar a ata em livro de sessões extraordinárias e em nenhum livro há registro de eleição para renovação da mesa diretora; que o impetrante não teve nenhum prejuízo quanto ao procedimento para renovação da mesa; que ambas as sessões se deram no mesmo dia para o qual estavam todos convocados; que as deliberações são tomadas por maioria de votos. Réquer denegação da segurança.

O representante do Ministério Público manifestou pela denegação da segurança, tendo em vista entender que não houve prejuízo, já que o impetrante teve oportunidade para alegar eventual nulidade no momento oportuno.

Em seguida o impetrante requereu o afastamento do Promotor de Justiça por suspeição.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Deixo de analisar sobre a alegada suspeição do Promotor de Justiça, tendo em vista que a decisão abaixo não é consonante com seu parecer, mas deve ser intimado da petição e documentos de fl. 223/234.

Diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, o feito encontra-se, portanto, apto para a conclusão final, razão pela qual passo ao exame do mérito.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiatuba
2ª Vara

A Constituição da República, em seu artigo 5º, LXIX, garante à sociedade a impetração do mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para a doutrina pátria:

"O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (MORAES, Alexandre de., Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2000, p. 153). (destaquei)

Nestes termos, compete ao impetrante, para fins de mandado de segurança, demonstrar o seu direito líquido e certo, e a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009: *Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

O mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo legal de 120 dias desde o ato impugnado, conforme artigo 23 da lei 12.016/09.

Não é caso do Judiciário adentrar em assuntos internos e desrespeitar o Princípio da separação dos Poderes, mas sim caso de se aferir a legalidade do procedimento adota até a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Goiatuba.

O documento de fl. 19/20 assim descreve: *Ata da 87ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Goiatuba. Aos dois dias do mês de agosto de 2010....Após a a leitura da ata foi a mesma colocada em votação, tendo sido a mesma aprovada por unanimidade...Dando continuidade à presente sessão o Presidente solicitou ao 1º Secretário que atendendo ao artigo 135 do Regimento interno faça a leitura do expediente do dia e das proposições apresentadas...: Do Poder Legislativo Municipal: Requerimento para registro de chapa de eleição da Mesa Diretora, com data de 02/08/10, assinado pelos seguintes vereadores: Ailton Caetano Pereira, Donizete Antônio Alves Borges, Lair da Silva Mendonça e Izaías Mendes Piretti; Requerimento de*

3

MARCUS VINÍCIUS ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito



Solicitação que requer a antecipação da eleição para renovação da Mesa Diretora, ... assinado pelo Vereador Carlos Henrique Soares Borges...colocados em votação foram aprovados por unanimidade em 1ª e única votação. Encerradas as votações o Presidente declarou encerrada esta sessão e informou aos vereadores que em seguida iria ser realizada a eleição para escolha da nova mesa diretor e cuja ata será lavrada no livro próprio. Nada mais havendo a tratar o Presidente encerrou esta sessão.

O documento de fl. 24/26 assim descreve: *Ata da 10ª sessão extraordinária da 2ª sessão legislativa da Câmara Municipal de Goiatuba, às 09:45 hs do dia 02 de agosto de 2010, foi aberta a sessão extraordinária pelo Presidente, Senhor Fernando Carlos de Vasconcelos, especialmente realizada para a eleição de renovação da Mesa Diretora... para o biênio 2011/2012 . A seguir o Presidente solicitou ao secretário que proceda a chamada dos senhores vereadores, onde foi constatado o quorum legal para proceder a eleição..., informando aos senhores vereadores que de acordo com o Regimento Interno, os postulantes terão o prazo de cinco minutos para apresentarem a mesa o pedido por escrito do registro das chapas. Decorrido mais do que o prazo estipulado, foi apresentada apenas uma chapa, denominada Chapa União, assim composta: Presidente Sieber Marques..., Vice-Presidente Carlos Henrique Soares Borges, 1º Secretário: Fernando Carlos de Vasconcelos e 2º Secretário: Divino Marques Ferreira. Em seguida o Presidente informou aos demais edis o processo de votação que será aberto com votação nominal. O vereador que estiver a favor da referida chapa, diga sim.... O vereador que for contrário diga não...Quem for manifestar a não votar diga abstenho de assim o fazer. Chamados nominalmente a dar seu voto, oito dos nove vereadores disseram sim e somente um se absteve de votar. Assim sendo o Presidente declarou eleita a chapa apresentada...*

Pelos acontecimentos acima percebe-se que logo em seguida e no mesmo dia da realização da sessão ordinária onde teve inscrição da chapa do impetrante houve a sessão extraordinária para eleição da mesa diretora, onde não constou a chapa do impetrante como concorrente, mas somente a chapa integrada pelo Presidente como dita única chapa.

Não há que se falar em sessão única ordinária abrangendo todos os atos acima e equívoco do secretário em redigir sessão extraordinária ao invés de continuação de ordinária, pois acima transcrito está bem claro que duas atas diferentes foram lavradas, sendo uma para sessão ordinária e outra para extraordinária, além do que ao final da ordinária se encerrou e abriu-se posteriormente a extraordinária, sendo irrelevante que não haja registro da extraordinária no respectivo livro ou em outro, pois as atas falam por si só.



O artigo 20 do Regimento Interno da Câmara dispõe que a eleição da mesa ocorrerá na última sessão ordinária do ano que findar o mandato, mas conforme acima visto a eleição ocorreu em sessão extraordinária.

O artigo 126, § 3º do Regimento Interno dispõe: *que não será realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realize no mesmo dia.*

No caso em apreço ocorreram uma ordinária e uma extraordinária no mesmo dia, o que não é vedado pelo referido artigo, mas sim mais de uma ordinária ou mais de uma extraordinária no mesmo dia, o que não afasta a inobservância regimental do artigo 20, acima referido.


Observa-se ainda que a sessão extraordinária foi realizada em seguida à ordinária diante do pedido de antecipação, mas sem a convocação prévia necessária de três dias, conforme prevê o artigo 148, § 3º do Regimento Interno, que assim dispõe: *As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de três dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.*

Como ressalta o impetrante, mesmo se considerássemos a sessão extraordinária como antecipação da sessão ordinária, deveria ser respeitado o prazo de 72 horas, conforme artigo 130, § 2º do Regimento, que assim dispõe: *Qualquer mudança nos dias e/ou horários previstos no caput deste artigo deverá ser precedida de convocação da Presidência a todos os Vereadores, com antecedência mínima de 72 horas.*


O artigo 16 do Regimento dispõe prevê preparação de cédulas para votação em secreto na urna, mas a Resolução 02/2001 de 11/04/2002 modifica o referido dispositivo para dispor que a eleição da mesa será feita em votação nominal por maioria de votos, sendo que o impetrante à fl. 227 reconhece a desatualização do dispositivo que transcreveu em sua inicial, mas não denoto má-fé e não afasta a ilegalidade nos outros aspectos.

O artigo 16 do Regimento dispõe: *Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento: III – os postulantes terão quinze minutos, antes da eleição, para apresentarem à Mesa o pedido, por escrito, do registro de suas candidaturas.*

5


MARCUS VINÍCIUS ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

6


MARCUS VINÍCIUS ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito



Pela ata acima transcrita observa-se que foram concedidos somente cinco minutos para apresentação do pedido, revelando mais um descumprimento do regimento.

Conforme ata acima transcrita da sessão ordinária observa-se que o impetrante registrou chapa e ao final da ata consta que as deliberações foram aprovadas por unanimidade, mas na votação na sessão extraordinária a chapa integrada pelo impetrante não foi votada como concorrente, tendo o Presidente impetrado afirmado que só haveria uma chapa concorrendo, que era a que ele integrava.

Caso o Presidente da Câmara tivesse entendido que o impetrante não registrou sua chapa nos cinco minutos concedidos, não se poderia ter fechado a ata da sessão ordinária dizendo que as deliberações foram aprovadas por unanimidade, já que dentre elas estava o requerimento de inscrição de chapa do impetrante e ainda não foi observado o prazo regimental de 15 minutos antes da votação.

Não pode-se afirmar com certeza que as inobservâncias regimentais acima referidas não acarretaram prejuízo aos integrantes da chapa do impetrante, já que as regras regimentais foram elaboradas para se ter o máximo de lisura, publicidade e precedência em relação aos atos da Câmara, e caso aceite-se que sejam desrespeitados gerará insegurança jurídica e sensação de liberdade de agir indiscriminadamente por quem detém a direção da Casa, o que não se admite em um Estado Democrático de Direito.

Ademais, em se tratando de interesses políticos, o Juiz deve se ater às questões legais levantadas, e por isso deixo de analisar as alegações meramente políticas, e em se tratando de legalidade entendo que o direito líquido e certo do impetrante participar do devido processo legal regimental para concorrer à mesa diretora foi desrespeitado.

Na ata juntada à fl. 25 o impetrante aduz: *A seguir falou o vereador Ailton Caetano Pereira para dizer que não apresentou a chapa porque falou a assinatura do vereador Fernando Vasconcelos em seu requerimento hoje aqui apresentado.*



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiatuba
2ª Vara

Da leitura deste trecho observa-se que o impetrante teve oportunidade de apresentar a chapa, mas esta oportunidade não foi conforme dispõe o regimento, conforme vícios já referidos acima.

Mesmo estando presentes na sessão todos os vereadores componentes da Câmara, ainda há risco de prejuízo no entendimento de qual ou quais chapas estavam sendo votadas, tendo em vista que a chapa do impetrante tinha sido inscrita na sessão ordinária e logo em seguida na sessão extraordinária a chapa integrada pelo impetrado foi considerada por este como sendo a única e já iniciou votação dizendo: *O vereador que estiver a favor da referida chapa diga sim... o que for contrário diga não ...quem for manifestar a não votar diga abstenho de assim o fazer.*

Ante o exposto, mantenho a liminar concedida e **CONCEDO** a segurança pleiteada, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para anular a eleição da mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiatuba ocorrida dia 02 de agosto de 2010, suspender a posse dos eleitos e determinar a realização de novas eleições, observando-se o regimento interno e o devido processo legal.

Não há honorários advocatícios a pagar (STF, Súmula 512, e STJ, Súmula 105). Custas, *ex lege*.

Após prazo de recurso voluntário, remetam-se ao Tribunal de Justiça para reexame necessário.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento do *decisium*.

Oficie-se ao relato do agravo para ciência da prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Goiatuba, 16 de dezembro de 2010.


MARCUS VINÍCIUS ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

7

MARCUS VINÍCIUS ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIAS
ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PÚBLICAS
PROTOCOLO Nº 201004072117
NATUREZA: LIBERDADE PROVISÓRIA
ACUSADO: EDSON ALVES DA SILVA
ADV. ACUSADO: RONALDO DAVID GUIMARÃES OAB/GO 23.949
ESCRIVÃ: JACQUELYNE MARTINS RENOVATO

DECISÃO

...DIANTE DO EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTAM, INDEFIRO A LIBERDADE PRISÓRIA FORMULADO POR EDSON ALVES DA SILVA, SEM PREJUÍZO DE REAVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA EM OUTRA OCASIÃO.

INTIME-SE O ACUSADO, BEM COMO SEU DEFENSOR.

NOTIFIQUE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO.

CUMpra-SE.

SANTA TEREZINHA DE GOIÁS, 14 DE DEZEMBRO DE 2010.

RINALDO APARECIDO BARROS

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO